



DECRETO Nº 020 de 04 de Dezembro de 2007.

Regulamenta o processo de fiscalização da obrigação prevista no art.45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art 6º da Lei Municipal nº 728/2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ/MG, no uso da atribuição que lhe confere o ART.6º, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e no art. 6º da Lei Municipal nº 728 /2007,

DECRETA:

Art. 1º Fica o usuário dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário obrigado a se conectar ao sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estático ou dinâmico, no prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado.

Parágrafo único. Caberá à prestadora dos serviços realizar a notificação a que se refere o "caput", devendo a entrega ser comprovada por Aviso de Recebimento (AR).

Art. 2º O descumprimento da obrigação estabelecida no artigo anterior sujeitará o usuário ao pagamento de multa ou a interdição do imóvel, nos termos da Lei.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido no "caput" do art. 1º, o proprietário da edificação permanente urbana poderá apresentar defesa prévia, devendo a mesma ser encaminhada à prestadora dos serviços que emitirá relatório conclusivo.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, deverá a prestadora dos serviços encaminhar os dados de identificação da edificação permanente urbana, assim como o comprovante da notificação (AR), a defesa prévia e o relatório conclusivo, à Prefeitura Municipal de Francisco Badaró/MG que, em ato contínuo, instaurará processo administrativo, devendo apreciar as razões da defesa.

§ 3º Em caso do não acolhimento da Defesa, deverá o responsável ser notificado da infração e da respectiva cominação legal, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou por edital, caso reste infrutífera a notificação postal, para que apresente impugnação em prazo não superior a 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ
CEP: 39.644-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO "Valorizando a Vida, Resgatando a Cidadania"

86

2005 / 2008

§ 4º As notificações frustradas encaminhadas pela prestadora dos serviços deverão ser repetidas por meio de edital antes de instaurado o processo administrativo.

§ 5º A sanção de multa decorrente do descumprimento das disposições do Artigo Primeiro deste Decreto só produzirá efeitos após o indeferimento da impugnação ou do transcurso "in albis" do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º A apresentação de impugnação não suspenderá os efeitos da sanção de interdição, prevista na Lei Municipal nº 728./2007.

Art. 3º Do indeferimento da impugnação caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O Pedido de Revisão só será apreciado se devidamente instruído com comprovante do recolhimento do valor acumulado da multa até a data da interposição.

Art. 4º Presentes os requisitos da interdição, deverá o Poder Público aplicar a sanção pelo prazo necessário à regularização do imóvel, nunca podendo exceder a 90(noventa) dias.

§ 1º A interdição deve se limitar à áreas do imóvel estritamente necessárias à realização dos serviços de regularização.

§ 2º As faturas referentes aos serviços de regularização do imóvel deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda que procederá à sua cobrança, nos moldes da legislação pertinente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Badaró/MG, 04 de Dezembro de 2007.

José João de Figueiró Oliveira
Prefeito Municipal de Francisco Badaró/MG